

PROJETO DE LEI

Nº 251/2016

LEI Nº 11.465

AUTÓGRAFO Nº

219/2016

Nº



SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 251 /2016

*Revoga o Art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 04/11/2016 HORAS: 12:06 PROT.: 158697 VIG.: 01/06





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de pedidos de fechamento de ruas e vias sem saída, entretanto, em muitos casos não ocorre o deferimento por conta das dimensões máximas da via (10 metros). Em vários casos analisados a dimensão da via excede em um, dois ou três metros, não encontramos justificativas técnicas plausíveis que justifiquem tal limite, isto posto, é que sugerimos eliminar este fator limitador.

Por tais razões, conclamo os pares para aprovação deste projeto.

S/S., 04 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

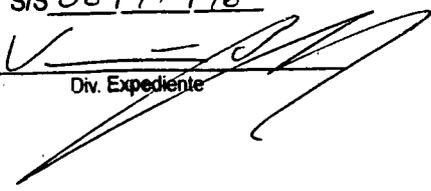
CÂMARA MUN. DE SOROCABA DATA: 04/11/2016 HORR: 12:16 PROT: 15857 DIR: 02/06



03v

Recebido na Div. Expediente.  
04 de novembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 08/11/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

08 / 11 / 16

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P 7 6 5 9 2 7 6 7 6 / 2 0 6 9**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei Ordinária**

Autor:

**Engenheiro Martinez**

Data de Envio:

**03/11/2016**

Descrição:

**altera lei fechamento de via**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**Engenheiro Martinez**

CÂMARA MUN DE SOROCABA DATA: 04/11/2016 HORR: 12:07 PROJ: 159697 URM: 03/106 M

**Lei Ordinária nº : 10710****Data : 08/01/2014****Classificações : Direitos da Pessoa Humana, Trânsito****Ementa : Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.**

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao município.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANÉSIO APARECIDO LIMA

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 251/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Fica revogado o art. 3º, Lei nº 10710, 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição visa normatizar, revogando o art. 3º, Lei 10710, 2014: “As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não seja as residências de seus moradores”; este PL se justifica, pois:

*É comum a ocorrência de pedidos de fechamento de ruas e vias sem saída, entretanto, em muitos casos não ocorre o deferimento por conta das dimensões máximas da via (10 metros). Em vários casos analisando a dimensão da via excede em um, dois ou três metros, não encontramos justificativas técnicas plausíveis que justifiquem tal limite, isto posto, é que sugerimos eliminar este fator limitador.*

Constata-se que este Projeto de Lei tem o intuito de promover adequado ordenamento territorial, cuja competência para tal intento pertence aos Municípios, neste sentido dispõe a CR:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

De forma simétrica com o comando Constitucional retro descrito, o legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica, que o ordenamento do solo urbano, trata-se de matéria legislativa de competência do Município, dispõe a LOM:

*SEÇÃO VII*

*DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Sobre o tema uso e ocupação do solo urbano, destaca-se infra o magistério do iminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

*3.4 Uso e ocupação do solo urbano*

*O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais importante, do espaço urbano, constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

*A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade<sup>1</sup>.*

**Verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de novembro 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: 15ª Ed., 2006. 550, 551 pp.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 251/2016, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 9 de novembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 251/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

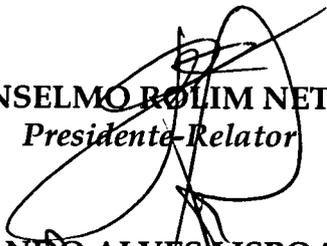
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa proceder ao adequado ordenamento territorial, cuja competência é atribuída aos municípios e está disposta no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, bem como o art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, destaca-se que a matéria não se encontra dentro daquelas que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da LOM), portanto, a competência legiferante da matéria é concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de novembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente-Relator

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 251/2016, do Edil José Francisco Martinez, que revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

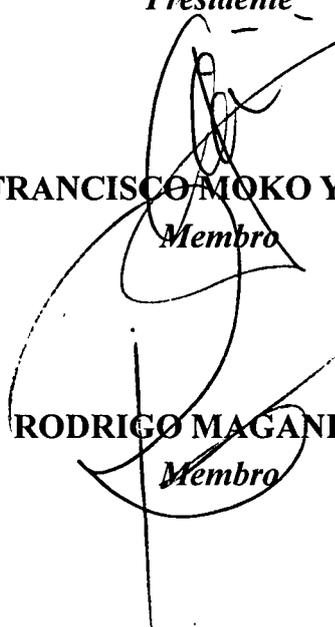
S/C., 10 de novembro de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 251/2016, do Edil José Francisco Martinez, que revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2016.

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*

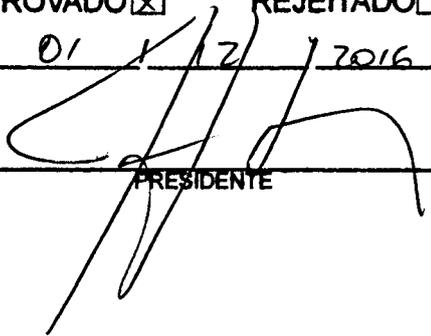
13v

# 1ª DISCUSSÃO

SO 79/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 01 / 12 / 2016

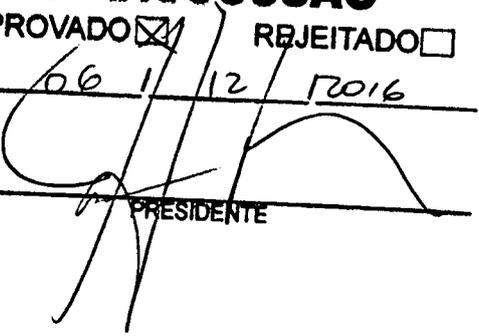
  
PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO

SO 80/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 06 / 12 / 2016

  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0896

Sorocaba, 8 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANIUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Autógrafo nº 219/2016 ao Projeto de Lei nº 251/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosn.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

## AUTÓGRAFO N° 219/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

PROJETO DE LEI N° 251/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## “MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769 FOLHA 1 DE 1

### LEI Nº 11.465, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores).

Projeto de Lei nº 251/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**LINCOLN DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição

#### JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de pedidos de fechamento de ruas e vias sem saída, entretanto, em muitos casos não ocorre o deferimento por conta das dimensões máximas da via (10 metros). Em vários casos analisados a dimensão da via excede em um, dois ou três metros, não encontramos justificativas técnicas plausíveis que justifiquem tal limite, isto posto, é que sugerimos eliminar este fator limitador.

Por tais razões, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto.



**PREFEITURA DE SOROCABA**

(Processo nº 14.004/2013)

LEI Nº 11.465, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 016.

**(Revoga o art. 3º da Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores).**

**Projeto de Lei nº 251/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

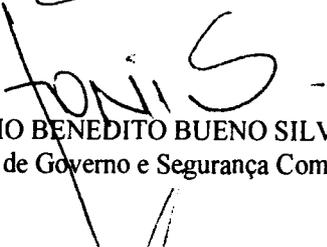
Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

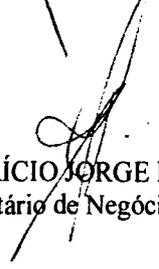
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

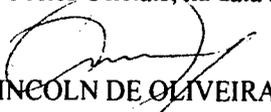
Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PAÑNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição



Lei nº 11.465, de 15/12/2016 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

É comum a ocorrência de pedidos de fechamento de ruas e vias sem saída, entretanto, em muitos casos não ocorre o deferimento por conta das dimensões máximas da via (10 metros). Em vários casos analisados a dimensão da via excede em um, dois ou três metros, não encontramos justificativas técnicas plausíveis que justifiquem tal limite, isto posto, é que sugerimos eliminar este fator limitador.

Por tais razões, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto.